



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA VASCONCELOS - 05/10/2024 15:17:53

<https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100515175326800000030743338>

Número do documento: 24100515175326800000030743338

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Ação Penal Originária nº 0000177-72.2020.8.15.0000

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. COMISSÃO E EXECUÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM PRÉVIO EMPENHAMENTO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 60, *CAPUT*, DA LEI Nº 4.320/64. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÕES CONCRETAS PARA OS ADITIVOS CONTRATUAIS. SERVIÇO DE PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO INDUZIMENTO A ERRO PELO SECRETÁRIO DE FINANÇAS. PESSOA DE SABER CONHECIDO E DE EXPERIÊNCIAS EM OUTRAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE TAIS ILEGALIDADE NAS OUTRAS ADMINISTRAÇÕES. RÉU ORDENADOR ÚNICO DE DESPESAS. CONSTATAÇÃO DA CORTE DE CONTAS DE PAGAMENTO À CONTRATADA EM VALOR FLAGRANTEMENTE EXCEDENTE AO PREVISTO NA AVENÇA, MESMO ADITADA. AUSÊNCIA DE EMPENHO QUE INIBIU O CÉLERE CONHECIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE QUANTO A TAL ILEGALIDADE. DOLO EVIDENTE NAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA PROVADA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA .

— É inconteste, neste processo, que o réu praticou, por dez vezes, as condutas de ordenar execução de serviços de publicidade, ensejadores de despesas públicas, sem prévio empenhamento destas, em flagrante violação ao disposto no art. 60, *caput*, do Decreto-Lei nº 201/67.



– Resta evidente o dolo nas condutas, uma vez que era o réu o ordenador único das despesas, foi aquele que determinou a prestação dos serviços sem o prévio empenhamento e, ainda, com pagamento a maior do que o total previsto contratualmente, mesmo com o aditivo de valor, sendo o não empenhamento forma de evitar e retardar a ciência pelos órgãos de controle de tal fato, ainda mais quando não comprovado que houve induzimento em erro pelo gestor da pasta das finanças ao tempo que, sequer, foi ouvido no processo a pedido da defesa a suportar a sua tese.

– Para o tipo penal em questão, evidentemente formal, inexistente necessidade de prova de dano concreto ao erário, inclusive, em razão do bem jurídico por ele tutelado serem a regularidade administrativa e financeira estatal e a higidez orçamentária.

– Havendo subsunção das condutas ao tipo penal, dolo evidenciado e, ainda, inexistindo causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, a condenação do denunciado é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, julgar procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **Emerson Fernandes Alvino Panta**, pela prática de condutas previstas como crime no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67, por 10 (dez) vezes.

O 1º Subprocurador-Geral de Justiça ofereceu denúncia, em face de **Emerson Fernandes Alvino Panta**, devidamente qualificado, Id 16070517 – Págs. 1/6, por supostamente ter praticado condutas delituosas tipificadas no art. 1º, V, do



Decreto-Lei nº 201/67, por 10 (dez) vezes, em continuidade delitiva, conforme regra prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal.

Narra que o **réu**, durante o seu mandato eletivo como Prefeito do Município de Santa Rita no exercício financeiro de 2017, cometeu a realização de 10 (dez) serviços de publicidade à sociedade empresária MIX COM Agência de Propaganda e Publicidade LTDA., de valores variados, executados entre fevereiro e março de 2017, porém, apenas houve o empenhamento das despesas de tais serviços em abril e maio de 2017, restando violada a norma de execução financeira prevista no art. 60, *caput*, da Lei nº 4.320/64, **inclusive, totalizando a verba paga valor bastante superior ao lícito e contratado**, requerendo a condenação deste nas penas previstas para as condutas indicadas no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 201/67, com incidência da regra de concurso de crimes da continuidade delitiva, conforme a regra do art. 71, *caput*, do Código Penal.

Devidamente notificado, Id 16070517 - Págs. 16/17, o **réu** ofertou resposta escrita, Id 16070519 - Págs. 1/11, alegando que havia disponibilidade orçamentária no elemento de despesa relativo ao serviço em questão, assim como que o valor previsto para a execução do contrato em questão não havia sido exaurido e, como prorrogada a sua vigência, restou lícito o pagamento havido no exercício financeiro de 2017. Ainda, assentou que inexistiu prejuízo comprovado ao erário municipal, assim como que não agiu com dolo em lesar o dito erário, mas, tão somente, agiu com imperícia, sendo eventuais atos de má administração censuráveis nas vias política e cível e, uma vez que ao direito penal apenas é dado aquilo que não seja suficiente a proteção por outros ramos jurídicos, em atenção aos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, não há tipicidade nas condutas a si imputadas, pugnando, pois, pelo não recebimento da denúncia por ausência de justa causa.

Impugnação do **Parquet**, Id 16070519 - Págs. 18/25, rechaçando as teses defensivas.

Acórdão, Id 16070519 - Págs. 66/72, recebendo a denúncia.

Citação pessoal do **acusado**, Id 20569726.



Defesa prévia, Id 20896740, repisando os argumentos de mérito deduzidos na resposta escrita de Id 11452656, arrolando testemunhas a serem ouvidas em juízo.

Audiência de instrução aberta em 20 de julho de 2023, sendo colhidos o depoimento de **Antônio Correia da Silva**, testemunha arrolada pela defesa, e, em seguida, procedeu-se ao interrogatório do **denunciado**, conforme mídias digitais constantes do PJe Mídias, tendo a defesa prescindido da oitiva das testemunhas **Kaliane Medeiros Nogueira Cavalcante, Maria Saturnino de Figueiredo Gomes e Paulo Henrique da Silva Cunha**, conforme termo de audiência de Id 22616079.

Intimadas as partes para requererem diligências, o *Parquet* requereu a juntada da íntegra da Notícia de Fato nº 002.2020.015937, que havia remetido a este Tribunal via mídias físicas, além de pelas do Processo de Contas que tratou da análise específica da execução do contrato administrativo objeto deste processo, bem como a denúncia ofertada em face do **réu** em outro procedimento investigatório criminal, de nº 0815891-34.2023.8.15.0000, relativa à prática, em tese, da mesma conduta supostamente delitiva apurada nesta ação penal, não tendo a defesa nada requerido.

Alegações finais, por parte da **Procuradoria-Geral de Justiça**, Id 23967895, afirmando ter restado comprovados os fatos delituosos, através das provas colhidas na instrução criminal e as documentais, provas cabais e suficientes da materialidade e autoria delitivas, requerendo, pois, a condenação do **acusado**, nos termos da denúncia.

Alegações finais apresentadas pelo **réu**, Id 25495467, suscitando preliminar de cerceamento de sua defesa, ao alegar que os documentos juntados pela acusação, quando do prazo de diligências, não foram novos e, portanto, houve preclusão consumativa quanto à produção da referida prova, requerendo o seu desentranhamento e, assim, a não consideração nesse julgamento. No mérito, afirmou que a instrução criminal revelou a ausência de dolo em sua conduta, mas, resultado de uma desorganização administrativa e financeira herdada da gestão anterior, inclusive, com decretação de estado de calamidade pública em 2 de janeiro de 2017, referente aos serviços de educação, que fez acelerar situações para prestação dos regulares serviços



públicos e, aliando-se à ausência de prejuízo comprovado ao erário, inexistente conduta típica a ser reconhecida, pugnando, assim, pela sua absolvição.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Quanto a preliminar suscitada, de cerceamento de defesa, necessário consignar que o exato mesmo pleito já foi analisando anteriormente, na decisão de Id 23783240, onde fora indeferido o desentranhamento dos documentos juntados pela acusação no prazo de requerimento de diligências.

Ainda mais, necessário consignar que, a despeito de devidamente intimado o **acusado** da decisão referida, não interpôs, no prazo legal, agravo interno e, portanto, resta, de forma evidente, precluso o debate sobre tal matéria, aqui não podendo ser refeito.

Porém, ainda que assim não o fosse, não há como ser acolhida a preliminar em tela. Para tanto, valho-me dos fundamentos expostos no *decisum* acima indicado, abaixo decalcados:

Emerson Fernandes Alvino Panta alega que os documentos juntados pelo *Parquet* não são novos, relativos a fatos ocorridos após a audiência de instrução, havendo preclusão do interesse processual da acusação, em fazê-los relevantes a este caso.

Entretanto, há se considerar que, quando do interrogatório do réu, houve pergunta expressa sobre se seria a conduta a ele imputada na denúncia desta ação penal corriqueira, ou teria sido fato isolado.



Resta evidente que, no que diz respeito aos documentos oriundos do Processo – TC nº 9.872/2019 e a cópia da denúncia formulada no Procedimento Investigatório Criminal nº 0815891-34.2023.8.15.0000, teve, a **Procuradoria-Geral de Justiça**, intenção de fazer prova sobre questão suscitada, de forma expressa, no curso da instrução, no que entendo pertinente a juntada, para fins de apreciação quando da cognição exauriente.

Quanto aos demais documentos juntados pelo **Ministério Público** no dia 24 de julho de 2023, a despeito de terem sido anexados quando da distribuição inicial deste processo, grande parte o foi por meio de CDs, uma vez que os autos eram, então, físicos, tendo o órgão de acusação, em conjunto à Secretaria deste Tribunal Pleno, constatado que houve deterioração do seu conteúdo.

Por oportuno, tais documentos não estão sendo juntados de forma inovadora, mas, tão somente, estão sendo trazidos aos autos, em razão de tal situação fática que não deu causa a acusação e não pode ser, a ela, imposto o ônus de não mais produzir as provas lá contidas.

Ainda, ao mesmo tempo em que o devido processo legal preconiza ampla defesa, o que envolve o necessário contraditório, aos acusados em geral, também preconiza que haja respeito às regras do jogo e justiça nas decisões e possibilidades de produção de provas de cada umas das pretensões existentes na ação judicial, sendo igualmente caro ao sistema jurídico pátrio, tanto quanto o respeito a todas as regras postas do jogo, a vedação à proteção deficiente dos bens jurídicos penalmente relevantes, tendo a República Federativa do Brasil, inclusive, por algumas vezes, sido responsabilizada internacionalmente, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão de falhas sistêmicas desta obrigação.

Ao fim, saliento à defesa que teve e terá, no procedimento seguinte, ampla possibilidade de acessar a integralidade de tais documentos juntados pelo *Parquet* em 24 de julho de 2023 e sobre eles tecer a manifestação técnica que entender devida a pretensão de seu



constituente, não havendo se falar, também nessa extensão, de prejuízo qualquer ao intento defensivo.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO**, constante do Id 23231702, quanto à determinação de exclusão dos referidos documentos, tomando-os como lícitos e válidos à consideração deste Tribunal Pleno quando do julgamento final do caso.

Em adição, necessário dizer que, sobre o tema, o art. 231 do Código de Processo Penal é claro em dizer da possibilidade da juntada de documentos em qualquer fase do processo, inexistindo, na dicção legal, indicação que tais documentos precisam ser novos ou de possível obtenção apenas após a oferta da denúncia.

Veja-se o dispositivo legal:

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *OPERAÇÃO PECÚLIO/NIPOTI*. **JUNTADA DE MATERIAL PROBATÓRIO APÓS A OITIVA DAS TESTEMUNHAS PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO**. PRETENSÃO DE INDICAÇÃO PELO PARQUET FEDERAL DA PERTINÊNCIA DO ACERVO JUNTADO. VERIFICAÇÃO PELO PRÓPRIO JUÍZO, DESTINATÁRIO DA PROVA. **AUSÊNCIA DE NOTÍCIA SOBRE CERCEAMENTO DE DEFESA**. FALTA DE QUALQUER REQUERIMENTO DEFENSIVO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA**. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.



1. A questão gira em torno da juntada de documentos pelo órgão da acusação após o início da ação penal, mas ainda na fase de instrução.

2. Hipótese em que: a) o Ministério Público apresentou vasto material probatório após o oferecimento da denúncia, mas ainda na fase de instrução; b) a defesa não foi tolhida do acesso a todo este material; e c) a defesa permaneceu inerte quando lhe oportunizado o requerimento de diligências da fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. Tais circunstâncias, aliadas, demonstram que inexistiu o prejuízo alegado no recurso ordinário.

3. Segundo o art. 231 do Código de Processo Penal, salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. A lei não faz referência à necessidade de que documentos juntados após o início da instrução criminal sejam novos. Ademais, a juntada dos documentos durante a instrução processual, antes da abertura de prazo para as alegações finais, permite aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando-se, por conseguinte, o alegado prejuízo. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 104.595/PR. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. Unanimidade. Data do Julgamento: 13/5/2024. Data da Publicação: 15/5/2024) – destaquei.

Conforme se vê deste processo, a juntada dos documentos questionados, além de totalmente pertinentes à elucidação dos fatos controversos, deu-se durante a fase processual própria de requerimento de diligências e, por conseguinte, antes do encerramento da fase instrutória e abertura para alegações finais.

Portanto, teve a defesa total possibilidade de análise dos documentos questionados e sobre ele manifestar-se, inexistindo falar, assim, em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, ainda mais em atenção ao princípio vedação à proteção deficiente, que determina a maior possibilidade de exercício lícito da repressão criminal, quando devida, dentro das regras do jogo processual posto.



Assim, **ainda que conhecida fosse, seria o caso de rejeição da preliminar suscitada.**

Passando à análise do mérito, quanto ao delito em discussão neste processo, dispõe o art. 1º, V e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

[...]

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Inicialmente, importa reputar que a conduta criminosa específica, prevista no inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 não tem por escopo a proteção direta e tão somente do erário e da probidade administrativa, mas, sim, da devida organização administrativa e financeira do Estado (*lato sensu*), assim como a higidez orçamentária do ente público.

Portanto, além de não haver, na norma penal, exigência de qualquer resultado decorrente da conduta lá prevista como criminosa, sendo, portanto, o delito em questão, evidentemente de natureza formal, é indiferente à sua ocorrência concreta a existência comprovada de lesão ao erário, uma vez que os bens jurídicos tutelados são outros, como a higidez orçamentária e a devida organização administrativa.



No caso posto, inexistia uma linha defensiva a dizer que a conduta imputada ao **réu** não foi por ele praticada, inclusive, este, em seu interrogatório, foi clarividente em dizer que, de fato, determinou a execução dos serviços em questão sem ter, de forma prévia, empenhado os gastos correlatos.

Sobre tal fato, deve ser dito que a comissão e execução dos trabalhos de publicidade em questão deram-se em fevereiro e março de 2017, porém, apenas houve empenhamento das despesas públicas necessárias aos pagamentos destes após abril de 2017, conforme resta evidenciado nos Ids 20896745 a 20896756 e 20896764 a 20896877.

Inclusive, conforme se vê do Id 20896764, assim foi descrito na nota de empenho datada de 28 de abril de 2017:

Importe para **empenhamento referente a Capacitação de Imagens no município e edição de um documentário das ações do mês de Fevereiro de 2017**, conforme descrito na Planilha de estimativa de Preço em anexo. - negritei.

Nesta senda, inexistia dúvida, neste processo, sobre o empenhamento posterior à comissão e execução dos serviços.

Sobre o tema, o art. 60, *caput*, da Lei nº 4.320/64 é de uma clareza solar sobre a total inadequação de tal prática financeira estatal. Veja-se a sua redação:

Art. 60. **É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.** - destaquei.



Conforme visto acima, a norma financeira não cria condição ou escolha ao administrador público, mas, ao contrário, é expressa em ordenar que, para realização de qualquer despesa, ou seja, para que seja determinado ao prestador de serviço a execução deste, deve haver prévio empenho.

Inclusive, ainda que não houvesse valor determinado ao tempo, deveria ter sido feito o empenho, por estimativa, ou mesmo o empenhamento global das despesas contratuais, sujeitas a parcelamento, conforme comando e permissão expressos do art. 60, §§2º e 3º, da Lei nº 4.320/64.

Veja-se:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[...]

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento. - destaquei.

No caso, a conferência da efetiva prestação do serviço pelo contratado, em suas dimensões de existência e qualidade conforme avençadas, apenas é de ser dada quando da liquidação da despesa, esta, sim, após a sua execução, conforme inteligência do art. 63, *caput*, da Lei nº 4.320/64.

Como se vê, inclusive da redação do art. 58, *caput*, da Lei nº 4.320/64, é necessário o empenho para fins de verificação de reserva financeira no orçamento previsto que cubra a despesa que se pretende autorizar, criando obrigação de pagamento pendente, exigindo, para efetivo pagamento, liquidação prévia da despesa.



Inclusive, isso se dá para que não haja despesa pública além do permitido na dotação orçamentária correlata, sendo este, portanto, o instrumento que faz a verificação de existência, ao tempo, de reserva orçamentária ao gasto e, ainda, informa, a posteriori, o valor restante desta dotação para execução de outros serviços a ela vinculados.

Essa função é a concretização do disposto no art. 59, *caput*, da Lei nº 4.320/64, que dispõe que **“O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.”**

Assim, a realização de despesa pública, efetivamente executada, sem que tenha havido prévio empenhamento e liquidação desta, viola, de forma flagrante, a higidez orçamentária e a organização administrativa e financeira municipal, subsumindo-se, portanto, as condutas imputadas ao réu, integralmente no disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67.

Inclusive, trago à baila a citação doutrinária contida nas alegações finais da Procuradoria-Geral de Justiça, Id 23967895, que vão exatamente neste mesmo sentido:

“a realização da despesa em desrespeito ao formal processo de pagamento pode caracterizar o delito. É o que sustenta Paulo Mascarenhas: ‘quem ordena ou realiza uma despesa não prevista no orçamento ou em desacordo com as normas financeiras, v.g. fazer pagamento sem ou antes de emitir a competente nota de empenho e a liquidação, comete, também, crime de responsabilidade. A Lei nº 4.320/64 determina que a efetivação da despesa atenderá aos seguintes requisitos: prévio empenho (arts. 58 a 61), ou seja, o reconhecimento formal da existência do débito e nome do credor lançado em documento específico (nota de empenho); a liquidação, que é a verificação do direito do credor em face dos títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63); e o pagamento, que nada mais é que a entrega do numerário ao credor, mediante quitação, na forma e condições legais (arts. 62, 64 e 67). **Portanto, qualquer alteração da ordem prevista e determinada na Lei caracteriza crime de responsabilidade.** A lição é irrepreensível, pois, o processo de pagamento é manifestação do princípio da oficialidade dos atos da administração pública, que possibilita a fiscalização pelos órgãos de



controle e pela sociedade” (LEIS PENALIS ESPECIAL, 5ª edição, Editora JusPodivm, pág. 275) (grifei).

Neste caso, centra-se a defesa, em verdade, em dizer que, assim agindo, não o fez de forma intencional a lesar o erário, mas, por imperícia na gestão, inclusive, causada por um estado de calamidade administrativa em decorrência da situação em que recebida a gestão municipal quando a assumiu.

Quanto ao elemento subjetivo da conduta, necessário que reste provada a consciência de sua prática e a efetiva vontade de assim o fazer.

No caso posto, inclusive com base no interrogatório do próprio acusado, resta evidente que ele tinha pleno conhecimento de que estava acelerando o processo de realização da despesa pública, sob a escusa do estado de calamidade administrativa, para que não houvesse solução de continuidade dos serviços.

Porém, primeiramente, registre-se que os serviços ora analisados foram, todos, de publicidade e, portanto, flagrantemente não urgentes ao ponto de justificar a inversão dos procedimentos de efetivação e controle das despesas públicas havidas, ou mesmo que tivessem condão de causar solução de continuidade de prestação de serviços públicos.

Registre-se, inclusive, por amostragem, que um deles foi para realização de faixa, para internet, sobre o dia mundial da água, Id 20896745. Claramente, um serviço não urgente.

Assim, inexistiu falar que a situação administrativa alegada foi a razão da total inversão de momentos da execução da despesa, conforme previsto na Lei nº 4.320/64, mas, real intenção de assim o fazer, mesmo ao arrepio desta, para fins de acelerar a prestação de serviços de interesse de sua administração.

Arrematando a questão, o denunciado afirmou que era tamanho o caos administrativo que a própria secretaria de finanças não sabia quem eram os fornecedores, nem



a procuradoria jurídica tinha conhecimento dos processos ativos, porém, a realidade concreta, inclusive, constata a inveracidade de tal afirmação, uma vez que não aparenta ter havido qualquer dificuldade de tais órgãos em localizar tanto o processo licitatório quanto o contrato, todos havidos na gestão anterior, no exercício financeiro de 2016, sobre serviços de publicidade, sendo, de fato, bastante curioso que todos os outros fornecedores fossem desconhecidos por culpa da gestão anterior, mas, apenas o contrato de publicidade fosse aquele informado como existe.

Sobre a tese de ausência de ciência da ilegalidade na execução das despesas objeto deste processo, limitou-se a dizer que assim foi em razão de confiar a parte técnica ao então secretário de finanças, pessoa de conhecido conhecimento da área, tendo trabalho no mesmo setor no Município de João Pessoa e no Estado da Paraíba, além deste mesmo Tribunal de Justiça.

Porém, necessário dizer que não foi juntado a este processo nenhuma prova de que, em tais outras administrações citadas, as mesmas ilegalidades financeiras e orçamentárias ocorreram, sendo necessário observar que nem mesmo foi arrolada tal pessoa, Nailton Rodrigues Ramalho, para, em juízo, confirmar que recomendou ao **prefeito réu** que assim o fizesse, a ele dizendo que seria o procedimento correto.

Portanto, uma vez sendo o **incredado** o ordenador das despesas do Município de Santa Rita, ele foi aquele que cometeu os serviços de publicidade, plenamente ciente de que não tinha havido prévio empenhamento das despesas em questão e autorizou e, portanto, sem ciência concreta e real de existência de saldo orçamentário na dotação respectiva, inexistindo qualquer prova em sentido contrário.

Inclusive, neste caso, necessário ressaltar que, ao contrato em questão, houve dois aditivos, um de tempo e outro de valor, porém, sem qualquer razão de ser.

Primeiramente, o aditivo de tempo não entendo em nada justificado, uma vez que, firmado em abril de 2017, havia total possibilidade de ter havido prévia licitação para o serviço em questão que, repete-se, era de publicidade e, portanto, não urgente.



Saliento, ainda, que, quanto ao serviço em questão, inexistiu prova de que tentou-se a realização de licitação e foi esta deserta ou fracassada, ou mesmo que houvesse execução de serviço quando do encerramento natural do seu prazo, a justificar necessidade de prorrogação.

Além disso, conforme expressamente indicado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Id 22656723, não houve nenhuma justificativa concreta para a necessidade de acréscimo de valor ao contrato administrativo telado, mas, apenas dizeres genéricos e aptos a justificar qualquer caso semelhante, em expressa violação ao disposto no art. 65, *caput*, da Lei nº 8.666/93, então vigente.

Não apenas isso, conforme resta evidente do apurado pelo Tribunal de Contas Estadual, Id 22656723 – Págs. 6/7, houve pagamento à sociedade empresária contratada o total de R\$ 424.006,53 (quatrocentos e vinte e quatro mil e treze reais e cinquenta e três centavos), quando a previsão contratual, já contando com o aditivo de valor, fora de R\$ 318.600,00 (trezentos e dezoito mil e seiscentos reais), **restando evidente o pagamento, sem qualquer cobertura contratual, de R\$ 105.406,53 (cento e cinco mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e três centavos).**

Portanto, resta evidente o dolo na conduta em questão, ante o contexto total em que inserida, numa série de aditivos infundados, com a intenção direta de burla as normas de financeiras e de administração, para fins de, violando, inclusive, a predisposição financeira do Edital da licitação do serviço de publicidade que resultou na contratação da sociedade empresária MIX COM Agência de Publicidade e Propaganda LTDA., a ela pagar valores superiores ao contratado.

Isto, diga-se, sem amparo licitatório, uma vez que, como dito, o excedente contratual pago não foi objeto de prévia licitação e, assim, foi gasto público dado a particular sem a devida concorrência.

Portanto, ante o *modus operandi* havido, acima decalcado, resta evidente que a ilegalidade financeira ocorrida deu-se, em última análise, para não haver alerta direto, inclusive aos órgãos de controle – uma vez que os empenhos devem ser comunicados ao Sistema SAGRES –, da ocorrência dos pagamentos sem cobertura contratual e, assim, não previamente licitados, revelando-se, portanto, evidente o dolo na conduta, sabendo o gestor o que estava fazendo, e sendo certa a sua intenção.



Inclusive, a despeito de não ser o tipo penal do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67, crime habitual, chama a atenção que as condutas apuradas neste processo não foram, em tese, práticas isoladas, uma vez que assim, supostamente, também fez quanto a serviços de limpeza urbana, conforme indicado na denúncia havida no procedimento investigatório criminal nº 0815891-34.2023.8.15.0000, o que reforça, inclusive, a consciência do *modus operandi* antes descrito pelo **réu**.

Nesta toada, é evidente a realização das condutas criminalmente relevantes imputadas ao **réu** pelo órgão de acusação, tendo aquele plena consciência da inversão evidente das etapas da despesa legalmente previstas e sonegação de empenhamento da despesa, assim como intenção concreta de assim o fazer, inexistindo qualquer prova em contrário ou que, ao menos, crie dúvida razoável a ensejar absolvição.

Evidenciado o injusto criminal e inexistente causa de exclusão da culpabilidade, como a alegada inexigibilidade de conduta diversa, pois não evidenciada qualquer circunstância concreta que a delinheie, resta evidente que as condutas imputadas ao **acoimado**, ao total de 10 (dez), são penalmente reprováveis pelo art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67, sendo devida a sanção legalmente prevista.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE RESPONSABILIDADE – ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA POR LEI – RECURSO MINISTERIAL – CONDENAÇÃO – NECESSIDADE – INELEGIBILIDADE E REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS – INAPLICABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. **Demonstradas a autoria e a materialidade pelo conjunto probatório e comprovado que a conduta do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67, a condenação se impõe.**

O crime previsto no inciso V do artigo 1º do Decreto-Lei 201/67 é de natureza formal e prescinde da ocorrência de dano ao erário ou de locupletamento ilícito, assim como basta o dolo genérico de



ordenar despesa não autorizada por lei. (TJ/MG. Apelação Criminal nº 0081232-56.2016.8.13.0480. Relator: Des. Flávio Leite. 1ª Câmara Criminal. Unanimidade. Data do Julgamento: 30/8/2022. Data da Publicação: 6/9/2022) – destaquei.

E,

[...] APELAÇÃO DA DEFESA. **CRIME DO ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PROVA CONTUNDENTE. CONDENAÇÃO.** PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. **MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES.** REDUÇÃO DA PENA. PRESENÇA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EM RELAÇÃO A CONTINUIDADE DELITIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[...]

Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a condenação é medida que se impõe. (TJ/PB. Apelação Criminal nº 0000459-23.2013.8.15.0561. Relator: Des. João Benedito da Silva. Câmara Especializada Criminal. Unanimidade. Data do Julgamento: 6/8/2019) – negritei.

Desta forma, passo à dosimetria da pena em atenção ao disposto no art. 68 do Código Penal c/c art. 6º da Lei nº 9.605/98, com frações dispensadas, na forma do art. 11 do Código Penal.

Quanto à **culpabilidade**, restou normal ao tipo, com punição já prevista na norma penal substantiva.

Sobre os **antecedentes**, não vislumbro nenhuma informação nos autos, de condenação criminal prévia, transitada em julgado, em face do **réu**.



No que diz respeito à **conduta social à personalidade**, não, há neste processo, qualquer elemento válido para afirmar razão de valoração negativa.

Os **motivos** são normais ao tipo em tela, com repressão suficiente já prevista pelo legislador.

No que tange às **circunstâncias** do crime, são normais ao tipo com modo de execução não mais gravoso do que o normal empreendido em delitos desta natureza, ensejando, portanto, a valoração neutra de tal circunstância judicial.

Em relação às **consequências** do crime, nada há relatado de consequências além do ferimento aos bens jurídicos tutelados pela norma penal que incursas as condutas do **réu**.

Sobre o **comportamento da vítima**, o crime em tela é classificado como vago, não havendo como aferir eventual conduta da vítima a incentivar ou provocar a ação delitiva, não havendo como ser valorada positivamente ao **acusado**.

Desta forma, não havendo circunstância judicial valorada negativamente, **fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção**.

Incide, neste caso, a circunstância agravante prevista no art. 61, II, “g”, do Código Penal, por ter o agente praticado a conduta em evidente violação de dever inerente ao cargo, uma vez que era sua responsabilidade, enquanto gestor municipal e exclusivo ordenador de despesas desta, proceder com correção financeira minimamente esperada, a saber, prévio empenhamento da despesa a ser realizada, porém igualmente incidente a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, uma vez que confessou o **réu** a prática da conduta em questão. Assim, compensando as referidas circunstâncias, **torno a pena-base em pena provisória, a saber, 3 (três) meses de detenção**.



Na terceira fase, inexistindo causa de aumento ou diminuição da pena, **torno a pena intermediária em pena definitiva, a saber, 3 (três) meses de detenção.**

Uma vez que praticadas as condutas, conforme apurado neste processo, sem insurgência da defesa quanto a isso, por 10 (dez) vezes, em contexto temporal, espacial e de modo de execução semelhantes, constituindo crimes de mesma espécie, incide a regra do art. 71, *caput*, do Código Penal e, portanto, EXASPERO a pena definitiva de um dos delitos, uma vez que idênticas, em 2/3 (dois terços), no que **FIXO a PENA FINAL** a ser cumprida pelo réu em **5 (cinco) meses de detenção.**

Tendo em vista o montante da pena aplicada em definitivo ao **acusado**, fixo como **regime inicial de cumprimento o aberto**, com amparo no art. 33, §2º, “a”, e §3º, do Código Penal.

Nos termos do art. 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a saber, prestação pecuniária que, ante a capacidade econômica do agente e a efetiva necessidade da pena exercer caráter preventivo geral e especial negativo, a fixo no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos nacionais vigentes à época das condutas punidas, destinadas a entidade pública ou privada com destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal da Comarca de Santa Rita.

Quanto à reparação civil, uma vez não diagnosticado dano causado a patrimônio, não é de ser aplicada.

Ainda, ante a suficiência das penas acima aplicadas, desnecessária a aplicação das penas de perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, devidas, tão somente, em casos mais gravosos de crimes de responsabilidade, em que haja sensível prejuízo ao erário e praticado de forma a pôr em risco a administração pública de forma concreta, quando pelo réu administrada, não sendo este o caso em tela.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA PRELIMINAR**
SUSCITADA E JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA
DENÚNCIA DE ID 16070517 – Págs. 1/6, PARA CONDENAR EMERSON FERNANDES



ALVINO PANTA, PELO COMETIMENTO DE CONDUTAS CRIMINALMENTE TIPIFICADAS NO ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, POR 10 (DEZ) VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA, APLICANDO-LHE A PENA FINAL DE 5 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVAS DE DIREITOS, DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR EQUIVALENTE A 25 (VINTE E CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS VIGENTES, DESTINADA A ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL A SER INDICADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTA RITA.

Havendo o trânsito em julgado, deve a Secretaria deste Tribunal.

Pleno:

i) dar cumprimento à suspensão dos direitos políticos do apelado, via Sistema Infodipweb, conforme previsão do art. 15, III, da Constituição Federal;

ii) lançar-lhe o nome no rol dos culpados;

iii) expedir a guia definitiva de cumprimento de pena correlata, com remessa ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Santa Rita, via Malote Digital;

iv) comunicar do trânsito em julgado da condenação e da suspensão dos direitos políticos, de forma direta e explícita, ao **Juiz Eleitoral da 2ª (segunda) Zona Eleitoral do Estado da Paraíba**, para as providências devidas.

É o VOTO.

Assinatura e certidão de julgamento eletrônica.

